

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Torna mais rigorosa a punição da violação de sigilo sobre processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a punição da violação de sigilo sobre processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 154-A. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o crime previsto nos dois artigos anteriores for praticado mediante a divulgação de informação sigilosa sobre processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos.”

“Art. 325-A. Se o crime previsto no artigo anterior for praticado mediante a divulgação de informação sigilosa sobre processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

E, no cumprimento de minhas atribuições constitucionais, venho aprimorar o ordenamento jurídico, dando voz e vez ao povo ordeiro desta Nação.



A presente iniciativa volta-se a enrijecer a resposta estatal punitiva, a fim de que proteger a privacidade de pessoas menores de quatorze anos, relativamente aos processos de adoção em que são parte.

Vivifica-se proposição que se contrapõe ao que os magistrados Ricardo Dip e Volney Correa Lei de Moraes denominaram como laxismo penal, ou seja: “a tendência em se propor soluções absolutórias mesmo quando essas mesmas evidências presentes no processo apontem em direção oposta, ou a aplicação de punições benevolentes, desproporcionada à gravidade e circunstâncias do fato e à periculosidade do agente, sob o pretexto de que o agente seja vítima do esgarçamento do tecido social ou de relações familiares deterioradas, sujeitando-se à reprimenda simbólica ao desconsiderar o livre-arbítrio na etiologia do fenômeno transgressivo” (*Crime e castigo: reflexões politicamente incorretas*. Campinas: Millennium, 2002, p. 16).

Ilustra a necessidade da presente proposição:

A OAB RJ, por meio das comissões OAB Mulher e de Direitos da Criança e do Adolescente, se manifestou por meio de nota oficial sobre o vazamento de dados sigilosos na entrega direta para adoção feita por uma jovem mulher no Estado do Rio de Janeiro. O caso foi exposto por um portal de notícias que violou os trâmites legais feitos pela jovem, divulgando dados como nome, sexo, horário e demais informações sobre criança e mulher.

As comissões se unem às demais entidades que repudiam o ocorrido e reforçam o apoio legal à jovem, que teve direitos constitucionais violados por profissionais envolvidos na quebra de sigilo.

Leia a nota na íntegra:

Nota oficial

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, através das comissões OAB Mulher e de Direitos da Criança e do Adolescente, vem a público se manifestar sobre a entrega direta para adoção, realizada em sigilo por uma jovem mulher.

Essa jovem fez a entrega em sigilo na forma garantida por lei (Artigos 13 e 19A, parágrafo 9º. do Estatuto da Criança e do Adolescente). De maneira inescrupulosa esse direito ao sigilo



foi violado e sua vida e sua intimidade foram escancaradas publicamente nas redes sociais.

A entrega legal em sigilo é direito da mulher e da criança que, também, teve seus dados publicados nas redes sociais.

Ambas as comissões repudiam os atos dos profissionais envolvidos com a quebra do sigilo e com a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Importa ressaltar, que a quebra de sigilo dos profissionais envolvidos constitui crime, previsto no Código Penal em seu artigo 325, que dispõe: “revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação (Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.)

Apoiamos e incentivamos a entrega legal, nos ditames da lei. Somos veementemente contra a violência perpetrada contra a jovem que, estuprada fisicamente, foi novamente violentada pelos profissionais de saúde, que cometeram o crime de revelar o seu caso; pela mídia, que o expôs; e por internautas e pseudos famosos, que de forma virtual, vêm difamando e caluniando essa jovem.

Toda criança tem o direito Constitucional (Art. 237:CRFB) à convivência familiar, numa família que a ame, deseje e tenha condições de exercer o cuidado e de atendê-la em seu superior interesse.

Além disso, o ECA, em seu art. 17 garante que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Os pretendentes à adoção passam por processo judicial de habilitação, submetem-se a estudos social e psicológico, comprovam através de certidões negativas não terem sido condenados por crimes de natureza cível ou criminal, atestam gozar de saúde física e mental, juntam comprovantes de rendimentos, têm a vida analisada e a capacidade constatada, inclusive, pelo Ministério Público no papel de Fiscal da Lei, para a aferição de que são capazes a atender o superior interesse de uma criança e/ou de um adolescente.

O abandono de incapaz é um crime previsto no Código Penal brasileiro, especificamente no artigo 133: abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e por qualquer motivo incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono, diferentemente da entrega legal em adoção, que é um extremo ato de amor bilateral: de quem entrega e de quem exercerá a parentalidade responsável.



Diante dos dois casos acontecidos em menos de uma semana, em que uma criança de 11 anos foi quase impedida de exercer o seu direito ao aborto legal e agora uma jovem de 21 anos, que teve seu direito a entrega legal violado, constatamos que a mulher é, mais uma vez, vitimizada e agredida pela sociedade machista e misógina, não importando o que decida fazer legalmente em relação ao seu corpo.

As mulheres não são máquinas de gerar crianças, nossa função no mundo é muito maior do que sermos receptáculos de bebês. Somos mulheres que sabem o seu próprio momento e temos o direito de dizer e atuar quando não nos sentimos aptas a maternar. A lei nos garante esse direito e ninguém vai maculá-lo ou excluí-lo.

Os únicos crimes cometidos foram os que violaram essa mulher. À ela todo o nosso respeito, carinho e empatia, conte conosco na luta por seus direitos de mulher e pelos direitos da criança à adoção legal, segura e para sempre. (<https://www.oabrj.org.br/noticias/ordem-reforca-importancia-sigilo-sistema-adocao>, consulta em 04/09/2023).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

